

ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 62/64)

Juízo da Execução (art. 65/66)

Ministério Público (art. 67/68)

Conselho Penitenciário (art. 69/70)

Departamentos Penitenciários (art. 71/77)

Patronato (art. 78/79)

Conselho da Comunidade (art. 80/81)

Defensoria Pública (art. 81-A/81-B)

7. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

- ✓ Sede (Capital da República)
- ✓ Subordinação (Ministério da Justiça)
- ✓ Composição (13 membros)
 - Professores e profissionais da área do Direito Penal / Processual Penal / Penitenciário e ciências correlatas
 - Representantes da comunidade
 - Representantes dos Ministérios da área social
 - Mandato de 2 anos (renovação de 1/3 por ano)

7. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

8. JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

✓ Súmulas importantes

Súmula n. 192, do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula n. 711, do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

8. JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado (**Súmula n. 611, do STF**)
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;

8. JUÍZO DA EXECUÇÃO

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (poder geral de cautela) →

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no **poder geral de cautela** conferido ao Juiz das Execuções Penais, é **válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave**. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118, da Lei n. 7.210/1984 (STJ, AgRg no RHC 139.899/GO, julgado em 07/12/2021).

8. JUÍZO DA EXECUÇÃO

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (poder geral de cautela)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; →

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir **anualmente** atestado de pena a cumprir.

Ministério	Visitará mensalmente
Conselho da Comunidade	Visitará mensalmente
Defensoria Pública	Visitará periodicamente
Juízo da Execução	Inspecionar á mensalmente
Departamento Penitenciário Nacional	Inspecionar á periodicamente

8. JUÍZO DA EXECUÇÃO

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (poder geral de cautela)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir **anualmente** atestado de pena a cumprir.

9. MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução **(intervenção obrigatória do MP) →**

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público **visitará mensalmente** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

- ✓ **Quando não figura como requerente da medida, o MP tem prazo de 3 dias para manifestar nos autos de execução**

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

9. MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução **(intervenção obrigatória do MP)**

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público **visitará mensalmente** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

10. CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Conselho penitenciário (atribuições)
Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena
Inspecionar os estabelecimentos e serviços penais
Apresentar relatório ao CNPCP no 1º trimestre de cada ano
Supervisionar os patronatos e assistência aos egressos
OBS: Conselho PE nitenciário = P atronato + E gressos

11. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao **Ministério da Justiça**, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a **execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial** de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a **coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais** e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em **função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres** de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

12. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

Departamento penitenciário local
Criado no âmbito dos estados-membros
É responsável pelo planejamento da política penitenciária
Responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e medidas de segurança no respectivo estado-membro

13. DIREÇÃO E PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, **ou** Psicologia, **ou** Ciências Sociais, **ou** Pedagogia, **ou** Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará **tempo integral** à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No **estabelecimento para mulheres** somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

14. PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

PATRONATO
Atende aos egressos ou condenados em regime aberto
Função de orientação para a vida em liberdade e apoio estrutural, com possibilidade de concessão de alojamento e alimentação por até 2 meses e auxílio na obtenção de trabalho (arts. 25 a 27)
Podem ser públicos ou particulares
ATRIBUIÇÕES
Prestar assistência aos albergados e aos egressos
Orientar os condenados à pena restritiva de direitos
Fiscalizar cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana
Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena e do livramento condicional

15. CONSELHO DA COMUNIDADE

CONSELHO DA COMUNIDADE (composição)
1 representante de associação comercial ou industrial
1 advogado indicado pela OAB
1 Defensor Público indicado pelo DPG
1 assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais
Na falta de representação prevista, ficará a critério do juiz da execução da escolha dos integrantes do Conselho

15. CONSELHO DA COMUNIDADE

CARACTERÍSTICAS

Haverá um em cada comarca

Exercem importante função de controle externo e fiscalizatório do sistema penitenciário, para garantir a assistência ao preso ou internado e a concretização dos direitos da execução penal

Órgão da execução penal

Compete ao juiz da execução compor e instalar o Conselho da Comunidade (art. 66, IX, da LEP)

A Defensoria Pública faz parte do Conselho da Comunidade

15. CONSELHO DA COMUNIDADE

ATRIBUIÇÕES
Visitar os estabelecimentos penais pelo menos mensalmente
Entrevistar presos
Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao conselho penitenciário
Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado
OBS: Conselho da Co <u>M</u> unidade = <u>M</u> ensalmente / <u>M</u> ensais

16. DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias.

16. DEFENSORIA PÚBLICA

- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei;
 - II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
 - III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
 - IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
 - V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
 - VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.
- Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A **mulher** e o **maior de sessenta anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83 [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, **exclusivamente, agentes do sexo feminino** na segurança de suas dependências internas.

Estabelecimentos penais
Condenado
Submetido à medida de segurança
Preso provisório
Egresso
Estabelecimento próprio e separado
Mulher
Maiores de 60 anos de idade
Para mulheres
Berçário (cuidar e amamentar até, no mínimo, 6 meses de idade)
Segurança das dependências exclusivamente por agentes do sexo feminino